



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703975 - DF (2024/0280733-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **EBER ROSA BORBA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307**
: **KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247**
: **RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372**
AGRAVADO : **CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517**
: **LARAH MAGALHÃES SILVA - DF066051**
: **ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376**
: **HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438**
: **CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a devolução de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, a suspensão do processo, o prazo prescricional aplicável, seu termo inicial e o índice de correção monetária incidente.

2. O Tribunal de origem afastou a suspensão do processo com fundamento no julgamento do Tema 692 do STJ, fixou o prazo prescricional em dez anos, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que revogou a liminar, reconheceu a obrigação de restituição dos valores e rejeitou a aplicação da TR como índice de correção monetária. Negou provimento ao recurso da agravante.

3. A agravante alega a ocorrência de prescrição trienal, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, a inexistência de título executivo judicial, a aplicação da TR como índice de correção monetária e a violação ao Tema 692 do STJ, além de apontar divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. Pretendida reforma de acórdão que reconheceu a obrigação de restituição de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, afastou a suspensão do processo com base no julgamento do Tema 692 do STJ, fixou o prazo prescricional em dez anos e rejeitou a aplicação da TR como índice de correção monetária.

III. Razões de decidir

5. Os valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser devolvidos, em razão da reversibilidade da medida, da ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme entendimento consolidado no STJ.

6. O prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores é de dez anos, com termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da liminar, afastando-se a incidência de prazos menores relacionados à responsabilidade civil ou enriquecimento sem causa.

7. A TR não constitui índice apto a refletir a perda do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual não deve ser utilizada como fator de atualização dos valores, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

8. A ausência de similitude fática entre o caso dos autos e o Tema 692 do STJ, que trata de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inviabiliza a aplicação da tese repetitiva ao presente caso, que versa sobre previdência complementar.

9. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703975 - DF (2024/0280733-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **EBER ROSA BORBA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307**
: **KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247**
: **RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372**
AGRAVADO : **CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517**
: **LARAH MAGALHÃES SILVA - DF066051**
: **ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376**
: **HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438**
: **CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a devolução de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, a suspensão do processo, o prazo prescricional aplicável, seu termo inicial e o índice de correção monetária incidente.

2. O Tribunal de origem afastou a suspensão do processo com fundamento no julgamento do Tema 692 do STJ, fixou o prazo prescricional em dez anos, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que revogou a liminar, reconheceu a obrigação de restituição dos valores e rejeitou a aplicação da TR como índice de correção monetária. Negou provimento ao recurso da agravante.

3. A agravante alega a ocorrência de prescrição trienal, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, a inexistência de título executivo judicial, a aplicação da TR como índice de correção monetária e a violação ao Tema 692 do STJ, além de apontar divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. Pretendida reforma de acórdão que reconheceu a obrigação de restituição de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, afastou a suspensão do processo com base no julgamento do Tema 692 do STJ, fixou o prazo prescricional em dez anos e rejeitou a aplicação da TR como índice de correção monetária.

III. Razões de decidir

5. Os valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser devolvidos, em razão da reversibilidade da medida, da ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme entendimento consolidado no STJ.

6. O prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores é de dez anos, com termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da liminar, afastando-se a incidência de prazos menores relacionados à responsabilidade civil ou enriquecimento sem causa.

7. A TR não constitui índice apto a refletir a perda do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual não deve ser utilizada como fator de atualização dos valores, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

8. A ausência de similitude fática entre o caso dos autos e o Tema 692 do STJ, que trata de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inviabiliza a aplicação da tese repetitiva ao presente caso, que versa sobre previdência complementar.

9. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 483-501) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 473-475).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

A controvérsia envolve a devolução de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, a suspensão do processo, o prazo prescricional aplicável, seu termo inicial e o índice de correção monetária incidente. O Tribunal afastou a suspensão sob o argumento de que o Tema 692 do STJ já havia sido definitivamente julgado, fixou o prazo prescricional em dez anos, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que revogou a liminar, reconheceu a obrigação de restituição dos valores e rejeitou a aplicação da TR como índice de correção monetária. Negou provimento ao recurso.

No Recurso Especial (e-STJ, fls. 334–369), a agravante alega violação aos artigos 189, 190, 205, 206, § 3º, incisos II e IV, e 1.707, todos do Código Civil; ao artigo 523 do Código de Processo Civil; ao artigo 22 da Lei nº 6.435/1977; bem como ao Tema 692 do STJ, além de apontar dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra os pontos em que restou vencida.

Diante da decisão de inadmissão, manejou o presente agravo.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual o Juízo de origem rejeitou a impugnação apresentada pela agravante e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo atualizado da dívida.

O Tribunal de origem afastou a suspensão do processo com fundamento no julgamento do Tema 692 do STJ, fixou o prazo prescricional em dez anos, tendo como termo *a quo* o trânsito em julgado da decisão que revogou a liminar, reconheceu

a obrigação de restituição dos valores com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e rejeitou a aplicação da TR como índice de correção monetária. Por fim, negou provimento ao recurso da agravante.

A agravante alega a ocorrência de prescrição trienal, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé e sustenta a natureza jurídica alimentar das verbas. Aponta a inexistência de título executivo judicial, defende a aplicação da TR como índice de correção monetária e indica violação ao Tema 692 do STJ, pugnando pela suspensão do feito. Ademais, aponta a existência de divergência jurisprudencial.

O Tribunal inadmitiu o recurso especial ao entender que não houve violação à tese fixada no Tema 692 do STJ, por ausência de similitude fática. Destacou que a análise das teses recursais exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao dissídio jurisprudencial, ressaltou que, não sendo conhecido o recurso pela alínea “a”, resta inviabilizada sua apreciação pela alínea “c”.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, assim ementada (e-STJ. fls. 252-253 e 316):

“EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES VERTIDOS EM FAVOR DA CERES. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SEUS ASSOCIADOS EM 43,82%. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO “A QUO”. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRREPETIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA. BOA-FÉ AFASTADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em suspensão do cumprimento de sentença originário, sendo lícito o prosseguimento do feito visando o ressarcimento dos valores recebidos pelo executado, em decorrência de liminar posteriormente revogada (Tema 692/STJ).

2. É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. O termo “a quo” do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar. Precedentes do colendo STJ.

3. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de liminar posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva

do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes do colendo STJ.

4. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.”

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica ou processual já apreciada pelo órgão julgador.

2. Ausentes os vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.”

De saída, não há como acolher o pedido de suspensão do processo com fundamento na PET 12.482, apresentada nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, que ensejou a afetação do Tema 692 para fins de eventual revisão da tese. Isso porque, conforme observado pelo Tribunal de origem, a questão de ordem suscitada foi apreciada e julgada em 11/05/2022, ocasião em que se reafirmou a tese repetitiva anteriormente fixada.

Além disso, não há similitude fática entre o caso dos autos e o Tema 692, pois a demanda trata de previdência complementar e o repetitivo supramencionado versa sobre benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: AgInt no REsp 1938969/DF, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021.

Outrossim, a análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Nos presentes autos, a parte agravante alega a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, aponta a inexistência de título executivo judicial, sustenta a ocorrência de prescrição trienal e defende a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. No entanto, o entendimento da

Corte Superior já se encontra consolidado em sentido contrário às alegações apresentadas.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa (REsp 1.555.853/RS, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

Ademais, esta Corte reconhece a possibilidade de execução nos próprios autos para o ressarcimento de valores pagos em razão de tutela provisória posteriormente revogada, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma.

Quanto ao prazo prescricional, o entendimento consolidado é de que se aplica o prazo decenal à pretensão de restituição de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, afastando-se a incidência de prazos menores relacionados à responsabilidade civil ou enriquecimento sem causa.

Por fim, no que se refere à correção monetária, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a TR não constitui índice apto a refletir a perda do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual não deve ser utilizada como fator de atualização dos valores (AglInt no REsp 1.938.969/DF, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021) .

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021.

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos

valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos.

3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) .

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário.

Precedentes.

6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa.

7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.

8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02.

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.703.975 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0280733-0

Número de Origem:

07161703120238070001 07435928120238070000 7161703120238070001 7435928120238070000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBER ROSA BORBA

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247

AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376

HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438

LARAH MAGALHÃES SILVA - DF066051

CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517

CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025